



PROCESSO Nº: 003088/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCERN

ASSUNTO: Licitação – SRP – aquisição de microfones para o Plenário do TCERN

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA DE MICROFONES. PLENÁRIO E AUDITÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. VIABILIDADE JURÍDICA DO CERTAME. APROVAÇÃO DAS MINUTAS DO EDITAL, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA ORDEM DE COMPRA. OPINIÃO PELO PROSEGUIMENTO.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de consulta jurídica promovida pela Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte acerca da legalidade de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, sob o sistema de registro de preços, visando à aquisição futura de microfones para o Plenário e Auditório da Corte, com análise das minutas de edital, ata de registro de preços e ordem de compra.

II. Questão em discussão

2. A questão em análise consiste em aferir a legalidade do processo licitatório instaurado, especialmente no que tange à adoção da modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço, à regularidade da pesquisa de preços realizada e à adequação jurídica das minutas instrutivas do certame.
3. Em exame, ainda, o atendimento às exigências do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, quanto à atuação do órgão jurídico na fase preparatória da licitação.

III. Razões de opinar

4. A modalidade de pregão eletrônico revela-se adequada, nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de objeto classificado como serviço comum, passível de descrição objetiva.

5. O tipo de julgamento por menor preço mostra-se compatível com a natureza da contratação, desde que observada a conformidade das propostas com as especificações técnicas e padrões de qualidade exigidos no edital.

6. A pesquisa de preços atende aos critérios do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com comprovação de compatibilidade com o mercado. As minutas do edital, ata de registro de preços e ordem de compra revelam-se juridicamente adequadas.

IV. Resposta





7. Opina-se pela viabilidade jurídica do certame licitatório, com base na Lei nº 14.133/2021.

8. Recomenda-se o prosseguimento do processo licitatório, com a aprovação das minutas constantes nos autos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, inciso XLI; art. 23; art. 53.

Jurisprudência relevante citada: Não houve citação expressa de jurisprudência no parecer.

Parecer nº 431/2025-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a aquisição futura de microfones para o Plenário e Auditório do TCERN, por meio de Registro de Preços, a partir de solicitação da Diretoria das Sessões (evento 03).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) documento de formalização da demanda (evento 04);
- b) estudo técnico preliminar (evento 05);
- c) termo de referência contendo a justificativa da contratação, descrição e condições de execução do objeto (evento 06);
- d) pesquisa de preços de mercado (eventos 07 e 08);
- e) minuta de ata de registro de preços (evento 19);
- f) minuta de ordem de compra/serviço (evento 20);
- g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta de Ata de Registro de Preços; Anexo III – Minuta de Ordem de Compra / Serviço (evento 24).

3. Com isso, por ordem da Secretaria de Administração (evento 27), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que,





somado à exigência da Lei nº 14.133/2021, art.53, enseja a presente manifestação de ordem jurídica:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, como disposto no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

7. A indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, a indicação de tratar-se de serviços comuns, devem ser efetuadas pela autoridade competente.

8. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.





9. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.

10. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento, pois a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

11. Outra característica importante da licitação do tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia para a Administração Pública.

12. Em relação à pesquisa de preços (eventos 07 e 08), verifica-se cumprido o exigido pela legislação. Nesse ponto, o art. 23 da Lei 14.133/2021, determina:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada





justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

13. Prosseguindo, em relação às minutas de ata de registro de preços (ARP) (evento 19), minuta de ordem de compra/serviço (evento 20) e do edital (evento 24) trazidas à colação para análise, consideramos as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

14. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com aprovação das minutas apresentadas.

15. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 5 de novembro de 2025.

assinado eletronicamente

Talita Souza Marrocos

Consultora Jurídica

OAB/RN 8.177

assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do

Administrativo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 431/2025-CJ/TCE, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TCE.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior

Consultor-Geral

